

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2019,
do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei
Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a
fim de incentivar a pesquisa e desenvolvimento da
Nanotecnologia no Brasil.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 23, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a fim de incentivar a pesquisa e desenvolvimento da Nanotecnologia no Brasil.*

O PLP nº 23, de 2019, está estruturado em dois artigos. O primeiro altera o § 5º-B do art. 18 da Lei nº 123, de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para acrescentar o inciso XXII, que inclui entre as atividades de prestação de serviços tributadas na forma do Anexo III do Estatuto o *suporte, análises técnicas e tecnológicas, pesquisa e desenvolvimento de nanotecnologia*. O segundo artigo estipula a vigência imediata da lei, em caso de sua aprovação.

Na justificação, o Senador Jorginho Mello destaca a expectativa de que, com a diminuição de tributos e a simplificação propostas pelo projeto, *surjam novas empresas dispostas a investir esforços nas pesquisas e desenvolvimento da nanotecnologia no Brasil.*

Inicialmente, a matéria foi distribuída apenas à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), onde recebeu parecer

favorável em 13 de setembro deste ano. Em 4 de outubro foi aprovado o Requerimento nº 852, de 2023, para a oitiva da CAE, sob minha relatoria.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLP nº 23, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto aos aspectos constitucionais, não vemos óbices à aprovação do projeto. O Projeto preenche os requisitos exigidos pela Constituição: não afronta cláusula pétreia, respeita o princípio da reserva de iniciativa e materializa-se na espécie adequada de lei. Além disso, respeita a competência legislativa da União e as atribuições dos membros do Congresso Nacional. Nos termos dos incisos I e IX do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre direito tributário e sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Do ponto de vista material, também não observamos qualquer inconstitucionalidade. O projeto está em harmonia com os preceitos econômicos da Carta Magna, particularmente com o art. 179, que prevê tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e as empresas de pequeno porte, e com o art. 218, que determina o dever do Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Ademais, o projeto não apresenta vícios de juridicidade e de regimentalidade e vem elaborado em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o objetivo do projeto é incentivar a pesquisa e desenvolvimento da Nanotecnologia no Brasil. Para tanto, torna possível a adesão ao Simples Nacional por parte de micro e pequenas empresas que se dediquem a pesquisar e desenvolver nanotecnologias.

A nanotecnologia é utilizada nos mais diversos setores da economia, desde agricultura e alimentos, ao desenvolvimento de produtos cosméticos e medicamentos inteligentes. Seu potencial de contribuição para a



economia verde e sustentável é cada vez maior, devido a sua aplicação para o desenvolvimento de nanocélulas de energia solar, armazenamento de energia, tratamento da água e nanogeradores.

Em geral, empresas dedicadas à nanotecnologia são de grande porte. Entretanto, com o desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação e, mais recentemente, as tecnologias associadas ao uso intensivo de inteligência artificial, abriu-se uma grande possibilidade para que empresas de pequeno porte desenvolvam etapas da pesquisa e desenvolvimento sem a necessidade de estruturas laboratoriais de elevado investimento inicial. Com isso, podem surgir empresas *startups* na área de nanotecnologia para a operação em nichos específicos.

Um exemplo são as aplicações de inteligência artificial que reduzem significativamente o custo de desenvolvimento do *design* de novos materiais e a montagem de nanoestruturas, o que, usualmente, demanda muitos recursos humanos e financeiros. Além disso, reduziu-se o tempo demandado para realizar tais tarefas.

A inteligência artificial também é utilizada para o estudo de estruturas de nanotubos de carbono e para a previsão do comportamento de nanomateriais.

Acreditamos que uma política pública dedicada a um setor ou a uma tecnologia deve considerar todo o caminho percorrido por uma empresa, desde seu nascimento até seu amadurecimento. Assim, é meritória a matéria por permitir que micro e pequenas empresas dedicadas à pesquisa e desenvolvimento de nanotecnologias possam aderir ao Simples Nacional.

Por fim, destacamos que o projeto não cria despesas regulatórias e seu impacto sobre as finanças públicas tende a ser extremamente reduzido, por se tratar de um setor bastante específico, com poucas, porém valiosas, empresas dedicadas às atividades ora incentivadas.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7528861879>